



PROCESSOS Nº : 13.374-4/2015; 21.281-4/2013; 25.558-0/2013; 7.508-6/2015 E 8.191-4/2015

INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

: ADEMIR GASPAR DE LIMA

ASSUNTO : AGRUPAMENTO DE MULTAS

DECISÃO

Tratam-se de requerimentos de agrupamento de multas para fins de parcelamento, formulados pelo Sr. Ademir Gaspar de Lima, nos termos do art. 290 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal manifestou-se (doc. 229430/2015) pela emissão de decisão de agrupamento das multas aplicadas ao interessado nos processos 13.374-4/2015 (100 UPFs-MT), 21.281-4/2013 (100 UPFs-MT), 25.558-0/2013 (100 UPFs-MT), 7.508-6/2015 (10 UPFs-MT) e 8.191-4/2015 (20 UPFs-MT), que totalizam o montante de 330 UPFs-MT, o qual é superior a 30% de sua renda mensal bruta.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 8.284/2015 (doc. 231499/2015), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da seguinte maneira:

“a) pela procedência do agrupamento, nos termos do art. 293, caput, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007

b) pela remessa dos autos à Presidência desta casa para a emissão de decisão do agrupamento das multas aplicadas ao **Sr. Ademir Gaspar de Lima**, constantes dos seguintes processos: nº 13374-4/2015-digital (100 UPF's), 21281-4/2013-digital (100 UPF's), 25558- 0/2013-digital (100 UPF's), 7508-6/2015-digital (10 UPF's) e 8191-4/2015-digital (20 UPF's), **totalizando 330 UPF's**, para fins de parcelamento, conforme art. 290, caput, §§ 6º e 7º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e artigo 2º § único da Instrução Normativa SCC N. 04/2013, deste Tribunal;

b) pela determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS aplicadas somente ao **Sr. Ademir Gaspar de Lima**, pendentes de recolhimento, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo principal digital nº 13374-4/2015, do saldo total **330 UPF's** (art. 290, § 8º da Resolução Normativa n. 14/2007).”

É o relatório. Passo a decidir:

De acordo com o artigo 290, caput e §§ 6º e 7º do Regimento Interno, o requerimento de agrupamento de multas para fins de parcelamento deverá ser proposto no prazo determinado para o recolhimento da multa, com a demonstração de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefones: (65) 3613-7531 / 7534 / 7535

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

que os valores imputados ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

No caso dos autos, o Núcleo de Certificações e Controle de Sanções deste Tribunal (doc. 229430/2015) verificou que o requerimento é tempestivo e que as multas superam 30% da renda mensal bruta do requerente.

Diante disso, com fundamento no artigo 21, XVIII c/c 290, caput e §§ 6º e 7º da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal, acolho o Parecer Ministerial 8.284/2015 (doc. 231499/2015) e **DECIDO** pelo deferimento do agrupamento das multas aplicadas ao Sr. Ademir Gaspar de Lima nos processos 13.374-4/2015, 21.281-4/2013, 25.558-0/2013, 7.508-6/2015 e 8.191-4/2015, para fins de parcelamento, totalizando o saldo de 330 UPFs-MT.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2016.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Presidente



1º Sede



Edifício Mato Grosso - Sede atual

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.